

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso das atribuições previstas no inciso XIII do art. 14, da Medida Provisória nº 1.549-35 de 9 de outubro de 1997, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, os critérios básicos, para a seleção de irrigantes, a serem aplicados de acordo com as características locais, regionais ou específicas dos projetos públicos de irrigação.

I - Categorias de irrigantes:

- pequeno produtor reassentado;
- pequeno produtor qualificado;
- técnico em ciências agrícolas;
- empresário.

II - Requisitos para inscrição

- nacionalidade brasileira;
- idade entre dezoito e sessenta anos;
- não ser proprietário rural, salvo de áreas minifundiárias, exceto técnico em ciência agrícolas e empresário;

d) não ser funcionário público, até a data do assentamento,

e) sanidade física e mental;

f) bons antecedentes.

III - Critérios básicos para a classificação:

a) categoria pequeno produtor reassentado:

- trabalhador rural ou demonstrar que pode exercer atividades rurais;
- chefe ou arrimo de família;
- ter vinculação com a área do projeto de irrigação (ex-proprietário, parceiro, rendeiro, assalariado, etc);
- comprometer-se em residir com sua família em área de abrangência do projeto, explorando o lote agrícola.

b) categoria pequeno produtor qualificado

- experiência efetiva em agricultura irrigada,
- experiência, tradição, capacidade gerencial e técnica para empreendimento de agricultura irrigada;

3 - boa condição econômica-financeira e situação de liquidez,

4 - escolaridade de 1ª grau completo,

5 - experiência de associativismo e comercialização

c) categoria de técnico em ciências agrícolas, sujeito à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

1 - apresentar projeto técnico de exploração agrícola,

2 - comprovar mediante apresentação do certificado de registro do Conselho Profissional, a qualificação de técnico em ciências agrícolas,

3 - não ser servidor público, civil ou militar da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta e indireta; apresentar pedido de exoneração por ocasião do assentamento, se for o caso

d) categoria empresário, sujeito à Lei nº 8.666/93

1 - proposta para a exploração de áreas de lotes contidos na planta anexa ao edital,

2 - tendo em vista a proposta para definição dos lotes empresariais nos perímetros públicos de irrigação, apresentada pelo DNOCS, os lotes poderão ser divididos nas dimensões assim definidas

a) de até 150 ha a 300 ha, não podendo ultrapassar a 650 ha, quando associado a área de sequeiro;

b) em caráter excepcional, mediante motivo relevante, aprovado pela Comissão de Seleção, um único lote de 300 ha, desde que sua Superfície Agrícola Útil (SAU) não exceda a 25% da área destinada a lotes empresariais.

Art. 2º O procedimento de seleção dos irrigantes será elaborado por Comissão de Seleção nomeada pelo Diretor-Geral do DNOCS.

Parágrafo único. É assegurado ao interessado a publicidade de todos os atos originários da Comissão e, ainda, a interposição de recurso ao Diretor-Geral do DNOCS.

Art. 3º O Diretor-Geral do DNOCS, observadas as disposições da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e legislação complementar, baixará normas que propiciem o fiel cumprimento desta Portaria

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria PR nº 382, de 8 de outubro de 1987.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRI NETO

(Of. nº 8/8/97)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 132/N, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989,

tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02006.000851/93-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 1.800,00 ha (Hum mil e oitocentos hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Forte, situado no Município de Malhada, Estado da Bahia, de propriedade de ELIZA MARIA LARANJEIRA DE MOURA, matriculado em 11.10.90, sob o número R-1/M.6801, livro 2-2, Fls. 54 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 133/N, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02006.00848/93-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 2.000ha (dois mil hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA BOA VISTA, situado no Município de Malhada, Estado da Bahia, de propriedade de NELMO SILVA OLIVEIRA, matriculado em 24.04.1991, sob o número R-1/M6868, livro 2-2, Fls. 161 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 134/N, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02006.000853/93-53, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 1.500,00ha (Hum mil e quinhentos hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA BOA VISTA, situado no Município de Malhada, Estado da Bahia, de propriedade de PLÍNIO LARANJEIRA DE MOURA, matriculado em 24.04.1991, sob o número R-1/M6866, livro 2-2, Fls. 159 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.294/97)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

16ª Região

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos, com apoio nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 e art. 8º da Lei nº 7.347/85 e,

Considerando a lesão notificada nos autos da representação remetida pelo Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho em face do Município de João Pessoa, especialmente no que se refere ao não pagamento de valores referentes ao FGTS, existência de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos empregados, destinados a observância da Lei da "bajá" nos respectivos CTPS, não pagamento de férias;

Considerando que a representação foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos afetados a uma categoria e assim, assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

Considerando que não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no total de todos os trabalhadores e, toda sociedade, haja vista que os recursos propiciados por este Fundo são utilizados em obras de saneamento, básico e no Sistema financeiro de habitação resolve